

## VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

O FNDE transferiu ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA o montante de R\$ 169.740,00, ao longo do ano de 2010, para ser aplicado no PNAE (ensino fundamental, pré-escola e EJA). A análise da prestação de contas da aplicação de tais recursos identificou as seguintes impropriedades:

- i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente;
- ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores que constam do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;
- iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários;
- iv) falta de merenda em alguns períodos do ano;
- v) ausência de cardápio elaborado por nutricionista;
- vi) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar;
- vii) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda;
- viii) divergências entre as informações que constam da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes), com casos de despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício;
- ix) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e
- x) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE.

Uma vez notificado o responsável, não tendo ocorrido a regularização das pendências apontadas, foi elaborado relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 179-199), responsabilizando o ex-prefeito pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 157.643,51, em face das irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

As conclusões daquele relatório foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1426/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217-222), bem como pelo pronunciamento ministerial (peça 1, p. 223).

No âmbito deste Tribunal, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do ex-prefeito. Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer em branco o prazo para resposta.

Configurada sua revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, imperativo dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa reconhecer boa-fé na conduta responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Sendo assim, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de José Arnaldo Brito Magalhães, para condená-lo a restituir o débito apurado, que em valores atualizados corresponde a R\$ 260.943,91, e imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator